



Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.28

(regulamenta o Termo Ajustamento de Gestão – TAG – no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), nos seguintes termos:

1. Prorrogar, por mais 12 meses, a contar de 1º/08/2021, o prazo de vigência dos contratos temporários celebrados para as funções de Analista-Enfermagem e Técnico-Enfermagem na Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT;
2. Fica a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT obrigada a dar continuidade à observância dos prazos especificados no cronograma apresentado (fls. 436/438);
3. Fica cientificada a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT de que a inobservância injustificada de qualquer das fases previstas no cronograma poderá implicar em rescisão do TAG;
4. Determinar à gestora da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT que observe e dê fiel cumprimento aos termos do presente termo aditivo, especialmente as estabelecidas na Cláusula Terceira.

Manaus, 23 de julho de 2021.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ**

Diretora-Presidente da FDT

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 14.432/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE COARI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.29

**REPRESENTANTE:** SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

**REPRESENTADA:** SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 507/2021 – OUVIDORIA, PARA FINS DE APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 42/2021, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE COARI E A EMPRESA CÂNDIDO IGOR TAVARES FERNANDES – IF ENGENHARIA, CUJO OBJETO É O SERVIÇO DE URBANIZAÇÃO DA VICINAL DE ACESSO À COMUNIDADE DO GUARABIRA.

**RELATORA:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO Nº 823/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 507/2021 – Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades no Contrato nº 42/2021, firmado entre a Prefeitura de Coari e a empresa Cândido Igor Tavares Fernandes – IF Engenharia, no valor de R\$ 1.987.251,51 (um milhão, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), cujo objeto é o serviço de urbanização da vicinal de acesso à comunidade do Guarabira, que fica entre a sede do município e a comunidade do Itapéu.

Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação por parte do Sr. Raione Cabral Queiroz acerca de irregularidades na referida municipalidade (fls. 02/06), a demanda fora encaminhada ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP para autuação como Representação (fl. 07).

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

**Data/Hora:** 23/07/2021 10:13:46

**Unidade:** Prefeitura Municipal de Coari





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.30

**Envolvidos:** MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES (DULCE MENEZES)

**Descrição:** EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS RAIONE CABRAL QUEIROZ, brasileiro, solteiro, RG: 2345094-0 CPF: 993.740.722-20, residente na Rua Puxinara, nº 399, Alvorada, CEP 69.042-145, Manaus/AM, email.: raonequeiroz@gmail.com, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO cumulada com MEDIDA CAUTELAR em face da prefeita interina de Coari, MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES (DULCE MENEZES)**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

### I – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

- Em decorrência da cassação do registro de candidatura do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (KEITTON PINHEIRO), assumiu a prefeitura, interinamente, a presidente da Câmara, a senhora DULCE MENEZES, até a realização da eleição suplementar.

- **Ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, DULCE MENEZES assinou diversos contratos, supostamente, com valores superfaturados**, o que já foi objeto de representação nesta Corte de Contas, inclusive, com a suspensão de diversos pregões e contratos, a exemplo das decisões monocráticas exaradas nos seguintes processos nº 11.996/2021 (derivados de petróleo para abastecimento da frota de veículos); 12.053/2021 (carros de luxo blindados); nº 12.199/2021 (motocicletas).

### II – OS FATOS

- FATO 1. Ainda em março de 2020, o Governo do Estado, por intermédio da Seinfra, iniciou a realização dos serviços de urbanização na estrada Coari-Itapéua, no município de Coari.

- Conforme informações divulgadas no perfil oficial da prefeitura de Coari no Facebook, a execução das obras de construção e pavimentação na estrada Coari-Itapéua tem o objetivo





de interligar a sede de Coari às comunidades de Guarabira e Itapéua. Em 17 de novembro de 2020, uma publicação no site da Seinfra dava conta do avanço das obras de construção da estrada Coari-Itapéua,

- No último dia 22 de julho de 2021, o Governo do Estado do Amazonas publicou em seu site oficial que a Seinfra está executando a obra de construção da estrada Coari-Itapéua (19,94 quilômetros de pavimentação). Com o investimento de R\$ 16.368.565,24, o contrato contempla os serviços de remoção de pavimento existente, terraplenagem com regularização de base e sub-base, aplicação de camada protetora em areia asfáltica (AAUQ), além da pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e a drenagem com meio-fio e sarjeta. A entrega da obra está prevista para dezembro deste ano, ou seja, daqui a 150 dias.

- **Todavia, no último dia 06 de julho de 2021, a prefeitura de Coari firmou o contrato nº 42/2021 (em anexo), com a empresa CÂNDIDO IGOR TAVARES FERNANDES – IF ENGENHARIA, no valor de R\$ 1.987.251,51, com o mesmo objeto da obra em execução pelo Governo do Estado, qual seja, serviços de urbanização da vicinal de acesso à comunidade do Guarabira, que fica entre a sede do município e a comunidade do Itapéua.**

- Curioso notar que, além do objeto do supracitado projeto ser o mesmo executado pelo Governo do Estado, o prazo de vigência do contrato vai dezembro de 2021, ou seja, daqui a 150 dias, “coincidentemente” na mesma data prevista para entrega da obra pelo Governo do Estado. Desse modo, a prefeitura de Coari vai gastar nos dois contratos, exatamente, R\$ 1.987.251,51 (QUASE DOIS MILHÕES DE REAIS) em obra com o mesmo objeto da obra que está sendo realizada pelo Governo do Estado.

- **Portanto, depreende-se que tal contrato, com valores absurdos, fere frontalmente os princípios basilares da administração pública, não havendo nenhum interesse público, pelo contrário, sobretudo se considerarmos o arrocho econômico decorrente dos efeitos da pandemia e da enchente.**





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.32

### III – DOS FUNDAMENTOS

- Com os mesmos fundamentos exarados na decisão monocrática que DEFERIU a medida cautelar referente ao PROCESSO Nº: 12.053/2021, que trata da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada em face da Prefeitura de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 97/2020 para locação de 08 carros de luxos (blindados) por um valor que ultrapassa R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anual, requer, LIMINARMENTE, a suspensão dos contratos em comento.

- “*Ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 97/2020 deflagrado com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos tipo SUV, blindados, por 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Coari, sob a alegação de que a contratação do referido serviço fere os princípios da Eficiência, Economicidade, Moralidade e Interesse Público.

- Em análise preliminar, de fato, o ato de contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 08 (oito) veículos blindados tipo SUV, revela-se ato ilegítimo. Neste diapasão, importante consignar que ato ilegítimo é aquele que, embora o gestor público o pratique em conformidade com a lei, causa uma saída de recursos públicos de forma indevida e em desconformidade com o interesse público, não estando pautado na razão, na justiça, na equidade, na lógica (coerência de raciocínio e de ideias), e de acordo com a Constituição Federal, o Tribunal de Contas, quando da análise das contas públicas, deve, obrigatoriamente, considerar a legitimidade dos atos de gestão, senão vejamos: (...)

- Tal previsão constitucional, no âmbito desta Corte de Contas, foi tratada pela Lei 2423/96, que traz a seguinte redação: (...)

- Tem-se que a legitimidade deve preponderar sobre a legalidade, haja vista que a legitimidade está vinculada aos interesses, necessidades e aceitação social e expressa melhor o dinamismo presente na relação entre o ordenamento jurídico positivo e a realidade





político-econômico-social de uma sociedade, uma vez que resulta de acordo social a respeito da adequação da norma a valores éticos e princípios de direito em permanente interação.

- O controle da legitimidade é o que se exerce sobre a legalidade e a economicidade da execução financeira e orçamentária, não se vale apenas para a tomada de contas ou para o exame formal da legalidade, senão que exige também o controle de gestão, a análise de resultados e a apreciação da justiça e do custo/benefício a ver se o cidadão realmente obtém a contrapartida do seu sacrifício econômico.

- Analisando os fatos constantes do pedido de medida cautelar, à luz dos conceitos de ato ilegítimo, entendo que, de fato, estamos diante de atos que possam até estar de acordo com a Lei, no entanto, se mostram ilegítimos, sobretudo porque, o processo de contratação se iniciou no período em que se instalava o caos na saúde pública do município, frente à crise causada pela Pandemia do Novo Coronavírus.

- Inclusive, foi noticiado em 19/01/2021, em quase todos os meios de comunicação que o Hospital Regional de Coari registrou a morte de sete pacientes internados com a COVID 19 por falta de oxigênio, tendo em vista que, uma ação orquestrada pela Secretaria de Estado de Saúde em conjunto com a Prefeitura Municipal de Coari, não conseguiu, a tempo, atender a demanda existente.

- Entendo que o gasto, relativamente alto, com a locação de 08 (oito) veículos blindados em meio à crise do coronavírus mostra-se desnecessário e que não combina com o interesse público, uma vez que os recursos para o contrato rechaçado dispendidos poderiam, sobremaneira, ser remanejados para uma melhor estruturação das ações de combate à Pandemia

(...)

- Desta forma, em análise preliminar vislumbro, como dito acima, caráter ilegítimo provocado pela contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 08 (veículos)





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.34

blindados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Coari, restando desta forma evidenciada a fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

- Ademais, ainda há o preenchimento segundo requisito para concessão da medida cautelar, qual seja, o perigo da demora, uma vez que a continuidade do ato ilegítimo poderá causar um risco ao interesse público.

- Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão de todo o referido processo licitatório, bem como suspensão dos atos de liquidação e pagamento das despesas, caso o processo licitatório já estiver em fase contratual.

(...)

- Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA no sentido de suspender Pregão Presencial nº 97/2020 para locação de 08 carros de luxos (blindados) por um valor que ultrapassa R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anual, bem como suspender os atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e a locação rechaçada esteja em fase contratual”.

- Destarte, a suspensão do suposto contrato, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, fundamentos básicos da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da CF, apresenta-se como mais um elemento a garantir a todos o direito uma administração eficiente, e, principalmente, voltada ao interesse público.





### IV – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

- O artigo 42-B da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM) prescreve que “O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências, a sustação do ato, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”. Referida previsão é essencial para a adequada proteção do patrimônio público e da preservação da idoneidade dos atos administrativos.

- Na visão instrumentalista do processo judicial, que se amolda com perfeição aos processos da Corte de Contas, “O processo, em outras palavras, é instrumental que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição” (Luiz Guilherme Marinoni, in Novas linhas do processo civil, Editora Malheiros, 3ª edição, 1999, p. 100).

- No caso em questão, a concessão de medida liminar para promover a suspensão dos contratos em comento se faz necessária, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*). A verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) emerge quando se nota que a supracitada contratação está vigente, em clara afronta aos princípios da administração pública.

- Noutro giro, a urgência da necessidade da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) é notória quando se vislumbra que **a manutenção do representa gastos desnecessários, consubstanciando perene afronta ao ordenamento jurídico, sobretudo se considerarmos o momento pandêmico ao qual vivemos**, e também diante dos efeitos da enchente. Destarte, ante a presença dos elementos autorizadores, imperiosa é a concessão de medida cautelar, “in limine litis” e “inaudita altera parte”, por parte do Conselheiro Relator, no sentido de proceder à imediata suspensão do contrato. (grifo) Desta





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.36

forma, mediante os fatos narrados, a documentação apresentada, resta cristalina a probabilidade do direito e o perigo da demora. (*grifo*)

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinada a imediata suspensão do contrato, bem como a suspensão dos atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e a contratação rechaçada esteja em fase contratual. Requer, ainda, liminarmente, o imediato afastamento da Prefeita de Coari em exercício, Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes; e, no mérito, o conhecimento e regular processamento da Representação, conforme se verifica abaixo:

### **V – OS PEDIDOS**

Ante o exposto, com suporte na fundamentação ora expendida, requer se digne Vossa Excelência a:

- a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação;
- b) **LIMINARMENTE** e “inaudita altera parte”, seja determinada a imediata **SUSPENSÃO do contrato, bem como suspenda os atos de liquidação e pagamento**, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e a contratação rechaçada esteja em fase contratual;
- c) **LIMINARMENTE** e “inaudita altera parte”, seja determinada o imediato **AFASTAMENTO da prefeita de Coari em exercício MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**;
- d) a citação da prefeita de Coari em exercício MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES para que, cientes desta, apresente razões de justificativa;
- e) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários;
- f) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, à Receita Federal e à Polícia Federal. (*grifo*)





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.37

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público no tocante a contrato administrativo, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Raione Cabral Queiroz para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, a Manifestação nº 507/2021 – Ouvidoria e demais documentos que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.38

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- 1) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º da Lei nº. 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- 2) **ENCAMINHE o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

